



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SEAC – Serviço de Atendimento ao Cidadão
Comarca de Contagem

Praça Tiradentes, 155, Centro de Contagem

CEP: 32.041-770 – Fone: 3399-8331 - Fax: 3398-4749

Contagem, 27 de setembro de 2012.

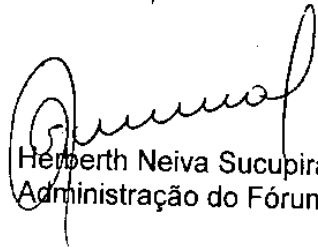
Procedimento Administrativo: 16/2012 - SEAC

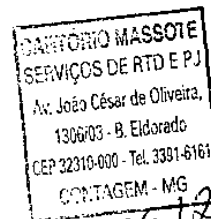
Senhor Oficial,

Por determinação do MM. Juiz Diretor do Foro, encaminho a V.Sa. para conhecimento e cumprimento, cópia do ofício nº 4232479/2012 – Ref.: Processo nº 57.952/2012.

Sirvo-me do ensejo para reiterar os protestos de meu apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Herberth Neiva Sucupira
Administração do Fórum



Ilmo. Sr.
Américo Barroso Massote
Cartório do Registro de Títulos e Documentos (Cartório Massote).
Av. João César de Oliveira, 1306, sala 03 CEP: 32.310-000
Contagem/ MG

Fórum "Dr. Pedro Aleixo" - Praça Tiradentes, 155 - Centro - Contagem - MG - CEP. 32.041-770
Tel. 3399.8300 - Fax: 3398.4749



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Coordenação de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

236
J

FORUM CONTAGEM CPF 23/AGO/12 12:44 007158

Ofício nº 4232479/2012

Processo nº 57.952/2012 (favor mencionar o número deste feito)

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Reportando-me aos termos do Ofício nº 39/2012 – Direção do Foro, enviado a esta Casa Correccional em 12.07.2012, encaminho a V. Ex.ª cópia do parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro e da decisão por mim proferida, para adoção das medidas cabíveis.

Cordiais saudações,



JOSÉ MAURÍCIO CANTARINO VILLELA
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Exm.º Sr.
Dr. ARILSON D' ASSUNÇÃO ALVES
Juiz Diretor do Foro
CONTAGEM-MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

237
04
JAG

Consulta

Autos nº: 2012/57952/CAFIS

Consulente: Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Contagem

Consultada: Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais

Assunto: Atos Notariais e de Registro – Emolumentos – Cobrança de Diligências em Notificações na Serventia do Registro de Títulos e Documentos

Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria,

O MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Contagem realiza consulta junto a esta Casa Corregedora, indagando se ao Registrador da Serventia de Títulos e Documentos é autorizada a realização de cobrança pelas diligências efetuadas, inclusive nos atos de notificação.

É o breve relatório.

A Lei Estadual 15.424/2004 assim dispõe:

*Art. 7º - Os emolumentos fixados nesta Lei, observada a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, incluem:

- I - traslado, anotações e comunicações determinadas por lei, diligências e gestões essenciais à realização do ato notarial ou de registro; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19414, de 30/12/2010.)
- II - elaboração e preenchimento de certidão, carta, ofício, requerimento, documento de arrecadação e conferência de cópia ou via desses documentos;
- III - utilização de sistema de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de armazenamento e reprodução de dados;
- IV - despesas postais e publicações, exceto quando expressamente ressalvadas nas tabelas" (grifou-se).

A Tabela 5 – Atos do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, anexo a que se refere o § 1º do artigo 2º da Lei Estadual 15.424/2004, prevê cobrança em relação às cartas de notificação, segundo abaixo descrito:

JAG:



(...)

6 - Cartas de notificação (inclusive traslado na Integra ou por extrato)	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao usuário
a) Pelo registro	6,96	2,20	9,16
b) Pelo protocolo	3,44	1,07	4,51
c) Pela intimação ou remessa de carta, por pessoa	6,96	2,20	9,16
d) Pela certidão, por pessoa	4,91	1,55	6,46

(...)

Segundo consta do ofício de fls. 02, o Registrador de Títulos e Documentos de Contagem insurgiu-se contra determinação do MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca, aposta no relatório de Correição Ordinária anual, para que se abstinhasse de efetuar cobranças de diligências nos atos de notificação. Alegou o Oficial Registrador que a cobrança seria devida, tomando-se por base o item 5 da Tabela 8 – Atos Comuns a Registradores e Notários, anexo a que se refere o § 1º do artigo 2º da Lei Estadual 15.424/2004, reproduzido a seguir:

(...)

5 - Diligência (além de condução e hospedagem, quando for o caso)	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao usuário
a) Nos perímetros urbano e suburbano da sede do município	7,19	2,27	9,46
b) No perímetro rural da sede do município	12,46	3,93	16,39
c) Fora desses limites	16,71	5,25	21,96

(...)

A Tabela 8 – Atos Comuns a Registradores e Notários, anexo a que se refere o § 1º do artigo 2º da Lei Estadual 15.424/2004, deve ser interpretada em caráter restritivo, ou seja, será adotada somente se não houver a previsão da prática daquele ato especificamente na tabela inerente a cada um dos tipos de Serventia.

No caso da Serventia em questão, há normatização específica na Tabela 5 – Atos do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, qual seja, o item 6, que dispõe de forma exata e expressa acerca das cartas de notificação.

Entende-se, pelo teor do inciso I do artigo 7º da Lei 15.424/2004, bem como pela simples leitura do item 6 e suas alíneas da Tabela 5 – Atos do

Ass:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Oficial de Registro de Títulos e Documentos, que os supostos atos de diligências já estão incluídos no valor dos emolumentos cobrados pelo Oficial Registrador. Note-se, sobretudo, a alínea "c" do item 6 da Tabela 5, que traz o valor cobrado "*pela intimação ou remessa de carta, por pessoa*".

Não há que se falar, portanto, de cobrança em separado de diligências em cartas de notificação, já que tal diligência é da essência da realização do ato de notificação, salvo quando feita a intimação pela via postal, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual 15.424/2004: "*Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, fac-símile, telex e as postais, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7º desta Lei*" (destacou-se).

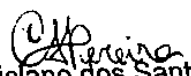
Assim, o parecer é no sentido de que não é permitida a cobrança de diligências nos atos de notificação, tendo em vista serem tais diligências essenciais à realização do ato registral, advertindo-se o Oficial Registrador de Títulos e Documentos de Contagem de que tal prática fere o artigo 16, inciso VII da Lei Estadual 15.424/2004: "*Art. 16 - É vedado ao Notário e ao Registrador: (...) VII - cobrar valores maiores que os previstos nas tabelas constantes no Anexo desta Lei*" (grifou-se).

Pelo exposto, sugiro, salvo melhor juízo, officie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Contagem, comunicando-o do que restar decidido, com posterior arquivamento dos presentes autos.

SUGIRO, ainda, que esta Casa Corregedora edite norma escrita, para fins de pacificação da questão enfocada nestes autos, dando-se ampla divulgação a todas as Serventias de Registro de Títulos e Documentos do Estado de Minas Gerais.

À superior consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2012.


Claudiclano dos Santos Pereira
Técnico Judiciário



Corregedoria-Geral de Justiça
GENOT - Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro
Rua Gonçalves Dias, 2.553 - Lourdes - Telefone (31) 3339-7700
30140-092 - Belo Horizonte - MG

Processo nº 57952/CAFIS/2012

Exm.º Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria,

Apresento-lhe manifestação de f. 04/06, da lavra do servidor Claudiciano dos Santos Pereira, sobre a questão enfocada nestes autos.

POR OUTRO LADO, registre-se que esta Gerência entende ser desnecessária a publicação de ato normativo sobre a matéria, sugerindo dar-se ciência aos demais colegas do setor acerca do teor da decisão a ser proferida nestes autos, a fim de ser transmitida aos notários e registradores do Estado de Minas Gerais, quando da realização de correições ou das inúmeras orientações transmitidas pela GENOT, inclusive por telefone e e-mail.

À apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

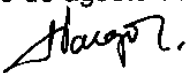
Belo Horizonte, 09 de agosto de 2012.


Iácones Batista Vargas
Gerente - TJ 6659-7

CONCLUSÃO

=====

Nesta data, faço concluso este Processado ao Exm.º Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. José **Maurício Cantarino Villela**.
Belo Horizonte, 10 de agosto de 2012.


Iácones Batista Vargas
Gerente - TJ 6659-7



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

241
08
N

Processo nº 57.952/2012
Comarca Contagem
Consulta: Atos Notariais e de Registro. Emolumentos

Ponho-me de acordo com a manifestação de 04/06, da lavra do servidor Claudiciano dos Santos Pereira, bem como a fl. 07, exarada pelo Gerente da GENOT, Bel. Iácones Batista Vargas.

Cumpra-se conforme sugerido, dando ciência da decisão aos demais técnicos da GENOT a fim de que seja transmita aos registradores e notários do Estado quando da realização de correições ou nas orientações transmitidas pelo setor, encaminhando-se cópia do presente expediente ao MM Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Contagem para adoção das medidas cabíveis.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2012


José Maurício Cantarino Villela
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Procedimento Administrativo 16/2012

Vistos, etc.

Trata-se de consulta encaminhada a CGJ questionando se ao registrador do Cartório de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório Massote) está autorizada realizar cobranças pelas diligências efetuadas, haja vista aparente impasse entre o disposto no item 5 da Tabela 8 da Lei Estadual 15424/04 e art. 7º inciso I da lei referida..

Tendo em vista a resposta da CGJ, determino a remessa de cópia do ofício nº 4232479/2012 ao Sr. Oficial do Cartório de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório Massote), para cumprimento . Após, remetam os autos para o arquivo.

Contagem, 05 de setembro de 2012.


Igor Queiroz
Juiz de Direito Diretor do Foro em
substituição